



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do
Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 2463/2024 - SEAPE/GAB

Brasília-DF, 04 de setembro de 2024.

Ao Senhor
MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Presidente
Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto: Decisão N° 4236/2022

Senhor Presidente,

Em atenção à decisão de referência, esta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF) apresenta as seguintes informações colhidas junto a sua Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP/SEAPE):

1. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS TÉCNICOS QUE EMBASAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS PENAIS - QUADRO II, ANEXO I:

De início, cumpre imperioso ressaltar o **LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774)**, laudo técnico que embasava o recebimento do benefício Adicional de Periculosidade pelos servidores da Carreira de Polícia Penal do Distrito Federal (PPDF) lotados na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF).

Nesse diapasão, cumpre imperioso ressaltar o seguinte excerto (150127774):

Nos casos dos Policiais Penais que estão lotados nos setores que tem por atribuição atividades distintas daquelas elencadas no Anexo 3 da NR-16, ou seja, não tem como atividade principal a execução de escolta armada, segurança pessoal, vigilância patrimonial, fiscalização operacional e telemonitoramento/telecontrole, poderão ter direito a percepção do adicional de periculosidade, quando comprovado a atuação em atividades operacionais, dentro do sistema prisional, ou nas atividades de escolta armada ou de inteligência, como serviço voluntário e atividades especiais de controle/fiscalização dos custodiados beneficiados com as saídas temporárias.

Conforme evidenciado nas avaliações in loco, alguns cargos de chefia/gestão, além das atividades administrativas, também executam atividades operacionais. Nesta condição, para estes cargos, mediante comprovação, poderá ser caracterizada a condição de periculosidade.

No caso dos servidores cedidos ou postos à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública, será necessário a comprovação de atividades operacionais dentro do sistema prisional, ou nas atividades de escolta armada ou de inteligência, como serviço voluntário e atividades especiais de controle/fiscalização dos custodiados beneficiados com as saídas temporárias, caso contrário, a periculosidade não será caracterizada. **(grifo nosso).**

Depreende-se, portanto, que os Policiais Penais lotados na SEAPE/DF faziam jus ao recebimento do benefício Adicional de Periculosidade desde que devidamente comprovada a atuação em atividades operacionais, dentro do sistema prisional, ou nas atividades de escolta armada ou de inteligência, como serviço voluntário e atividades especiais de controle/fiscalização dos custodiados beneficiados com as saídas temporárias.

Nesse ponto, destaca-se o disposto na Circular n.º 14/2020 - SEAPE/SUAG/COAD/DIGEP (150127785), exarada antes da confecção do LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774), *in verbis*:

Dessa forma, para que o servidor tenha direito ao pagamento do adicional de periculosidade não basta apenas o risco de perigo, é necessário um Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho da lotação atual e as **comprovações de realização de atividades perigosas (escolta em trânsito ou segurança pessoal dentro das unidades prisionais, ou qualquer atividade de supervisão dos internos).**

Desse modo, informo que o servidor que mudar de lotação e não encaminhar em 30 (trinta) dias após a sua remoção um novo formulário de Descrição de Atividades Desenvolvidas à Diretoria de Gestão de Pessoas, terá o pagamento do adicional suspenso, conforme preceitua o art. 54 do Decreto n° 34.023/2012 e o art. 11 do Decreto 32.547/2010:

(...)

Além disso, **informo que os servidores que não estão lotados nas unidades prisionais, devem mensalmente promover a instrução do próprio processo de concessão do adicional de periculosidade com os comprovantes de realização de atividades perigosas (escolta em trânsito ou segurança pessoal dentro das unidades prisionais, ou qualquer atividade de supervisão dos internos) e encaminhar os autos à Gerência de Registros Financeiros (GERFIN) para fins de manutenção do pagamento.**

Ademais, **destaco que a ausência de comprovação implicará na suspensão do pagamento, e os valores recebidos sem a devida comprovação deverão ser ressarcidos ao erário. (grifo nosso).**

Por seu turno, após a lavra do LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774), esta Pasta registrou a Circular n.º 19/2022 - SEAPE/SUAG/COAD/DIGEP (150127796), da qual enfatiza-se os excertos transcritos abaixo:

No referido LTCAT, os policiais penais sobreditos foram enquadrados na Norma Regulamentadora 16 (NR-16), Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que trata de definições e procedimentos para pagamento do Adicional de Periculosidade, desde que envolva atividades de cunho operacional.

Nesse passo, **policiais penais lotados nas estruturas orgânicas OPERACIONAIS** desta Secretaria, será dispensada a **comprovação mensal do serviço voluntário gratificado - SVG**, tendo em vista que as **funções desenvolvidas nos setores mencionados, classificam-se como atividades de segurança pessoal, patrimonial, escolta armada e fiscalização, exposta a risco acentuado, nos termos do anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 (NR-16) da Portaria 3.214/78 - MTE.**

(...)

Os policiais penais que atuam na área administrativa/SEAPE e os policiais penais CEDIDOS ou à **DISPOSIÇÃO** da Secretaria de Estado de Segurança Pública (conforme mencionados no referido LTCAT coletivo), deverão apresentar comprovante mensal da atividade operacional, no processo individual que originou a concessão do Adicional de Periculosidade (não devendo ocorrer a abertura de novo processo) e, após, tramitar os autos à Gerência de Registros Financeiros (GERFIN), para fins de percepção/manutenção do pagamento.

(...)

A ausência de comprovação das atividades perigosas implicará na **suspensão** do supramencionado pagamento, bem como, os valores recebidos sem a devida comprovação, os quais deverão ser ressarcidos ao erário. **(grifo nosso).**

Analisando as Circulares sobreditas (150127785/150127796), verifica-se que **esta Pasta demandava dos Policiais Penais lotados em atividades administrativas a instrução de processo individual com documentos comprobatórios de realização de atividades perigosas, tais como escolta em trânsito ou segurança pessoal dentro das unidades prisionais, atividades de supervisão dos internos ou a realização do Serviço Voluntário de Execução Penal (destinado à atividade-fim, de natureza operacional).** Ademais, as Circulares (150127785/150127796) expressamente indicavam que **no caso de não comprovação da atividade perigosa a decorrência era a suspensão do pagamento, bem como a abertura de processos administrativos de ressarcimento ao erário daqueles valores percebidos sem legitimação.**

No que concerne aos setores indicados no Quadro II do Anexo I há que se esclarecer aqueles em que, sob a ótica do LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774), não havia necessidade de apresentação de documentos comprobatórios para o recebimento do benefício Adicional de Periculosidade:

I- GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (GEAP): Todas as Gerências de Administração Penitenciária estão localizadas dentro das respectivas Unidades Prisionais, ou seja, não há que se falar em recebimento irregular de Adicional de Periculosidade para os servidores nelas lotados;

II- GERÊNCIA DE ANÁLISE JURÍDICA (GAJ): Todas as Gerências de Análise Jurídica estão localizadas dentro das respectivas Unidades Prisionais, ou seja, não há que se falar em recebimento irregular de Adicional de Periculosidade para os servidores nelas lotados;

III- GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS (atual GETRAN): Conforme o LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774), as funções desenvolvidas neste setor, classificam-se como atividades de segurança patrimonial das viaturas da SEAPE/DF,

exposta a risco acentuado, nos termos do anexo 3 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE;

IV- GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO (GEMAP): Conforme o LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774), as funções desenvolvidas neste setor, classificam-se como atividades de segurança pessoal, patrimonial, escolta armada e fiscalização operacional, exposta a risco acentuado, nos termos do anexo 3 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE;

V- GERÊNCIA DE OBRAS E REPAROS (GEOR): Conforme o LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774), as funções desenvolvidas neste setor, classificam-se como atividades de segurança pessoal, patrimonial, escolta armada e fiscalização operacional, exposta a risco acentuado, nos termos do anexo 3 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE;

VI- GERÊNCIA DE SAÚDE (GSAU): São listados servidores lotados em escala de expediente e de revezamento. No que concerne aos servidores em escala de expediente, o LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774) determina que fazem jus a periculosidade apenas os policiais que atuam na vigilância dos custodiados que estão em tratamento de saúde, devendo os demais realizarem a comprovação mensal nos termos das Circulares sobreditas. No que se refere aos servidores lotados em escala de revezamento, o LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774) determina que as funções desenvolvidas neste setor, classificam-se como atividades de segurança pessoal, patrimonial, escolta armada e fiscalização operacional, exposta a risco acentuado, nos termos do anexo 3 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE;

VII- GERÊNCIA DE SINDICÂNCIAS (GSIND): Conforme o LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774), as funções desenvolvidas neste setor, classificam-se como atividades de segurança pessoal, patrimonial, escolta armada e fiscalização operacional, exposta a risco acentuado, nos termos do anexo 3 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE;

VIII- GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GTI): São listados servidores lotados Sede-SEAPE, bem como nas Unidades Prisionais. Isto posto, consoante o LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774), fazem jus a periculosidade apenas os policiais que atuam diretamente dentro das Unidades Prisionais. Os demais devem realizar a comprovação mensal nos termos das Circulares sobreditas;

IX- NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E ESTATÍSTICA (NUESTE/CIME): Conforme o LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774), as funções desenvolvidas neste setor, classificam-se como atividades de segurança pessoal, patrimonial, escolta armada e fiscalização operacional, exposta a risco acentuado, nos termos do anexo 3 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE;

X- NÚCLEO DE ANÁLISE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA (NUAJUR/CIME): Conforme o LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774), as funções desenvolvidas neste setor, classificam-se como atividades de segurança pessoal, patrimonial, escolta armada e fiscalização

operacional, exposta a risco acentuado, nos termos do anexo 3 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE;

XI- NÚCLEO DE ARQUIVOS E PRONTUÁRIOS (NUARQ): Todos os Núcleos de Arquivos e Prontuários estão localizadas dentro das respectivas Unidades Prisionais, ou seja, não há que se falar em recebimento irregular de Adicional de Periculosidade para os servidores nelas lotados;

XII- NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA PSIQUIÁTRICA (NUPSIQ): Conforme o LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774), as funções desenvolvidas neste setor, classificam-se como atividades de segurança pessoal, patrimonial, escolta armada e fiscalização operacional, exposta a risco acentuado, nos termos do anexo 3 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE;

XIII- NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (NUAS): Todos os Núcleos de Assistência Social estão localizados dentro das respectivas Unidades Prisionais, ou seja, não há que se falar em recebimento irregular de Adicional de Periculosidade para os servidores nelas lotados;

XIV- NÚCLEO DE ATENDIMENTO E ORIENTAÇÃO (NUATEN): Conforme o LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774), as funções desenvolvidas neste setor, classificam-se como atividades de segurança pessoal, patrimonial, escolta armada e fiscalização operacional, exposta a risco acentuado, nos termos do anexo 3 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE;

XV- NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E REPAROS (NUREP): Todos os Núcleos de Conservação e Reparos estão localizados dentro das respectivas Unidades Prisionais, ou seja, não há que se falar em recebimento irregular de Adicional de Periculosidade para os servidores nelas lotados;

XVI- NÚCLEO DE ENSINO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL (NUEN): Todos os Núcleos de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional estão localizados dentro das respectivas Unidades Prisionais, ou seja, não há que se falar em recebimento irregular de Adicional de Periculosidade para os servidores nelas lotados;

XVII- NÚCLEO DE EXPEDIENTE (NUEX): Todos os Núcleos de Expediente estão localizados dentro das respectivas Unidades Prisionais, ou seja, não há que se falar em recebimento irregular de Adicional de Periculosidade para os servidores nelas lotados;

XVIII- NÚCLEO DE PSICOLOGIA (NUSPI): Conforme o LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774), as funções desenvolvidas neste setor, classificam-se como atividades de segurança pessoal, patrimonial, escolta armada e fiscalização operacional, exposta a risco acentuado, nos termos do anexo 3 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE;

XIX- NÚCLEO DE SAÚDE (NUS): Todos os Núcleos de Saúde estão localizados dentro das respectivas Unidades Prisionais, ou seja, não há que se falar em recebimento irregular de Adicional de Periculosidade para os servidores nelas lotados;

XX- NÚCLEO DE SINDICÂNCIAS E APURATÓRIOS PRELIMINARES (NUSAP): Conforme o LTCAT N° 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774), as funções desenvolvidas neste setor, classificam-se como atividades de

segurança pessoal, patrimonial, escolta armada e fiscalização operacional, exposta a risco acentuado, nos termos do anexo 3 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE;

XXI- NÚCLEO DE SUPRIMENTOS (NUSUP): Todos os Núcleos de Suprimentos estão localizados dentro das respectivas Unidades Prisionais, ou seja, não há que se falar em recebimento irregular de Adicional de Periculosidade para os servidores nelas lotados.

Por fim, frisa-se que o **LTCAT Nº 3329/2022 - SEEC/SUBSAUDE/COPSS/GST (150127774)** tem **natureza declaratória**, vale dizer, efeitos *ex tunc*.

2. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS TÉCNICOS QUE EMBASAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS POLICIAIS PENAIIS LISTADOS NO QUADRO I, ANEXO I:

Nesse ponto, preliminarmente, se mostra salutar revisitar o que dispõe a **Lei Complementar Distrital nº 840/2011**, *in verbis*:

Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 81. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 82. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico:

I - cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente;

II - 10%, no caso de periculosidade, salvo no caso da carreira de Execução Penal, disciplinada pela Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que é de 20%. (grifo nosso).

Da conjuntura normativa acima mencionada infere-se que o servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.

O Adicional de Insalubridade percebido pelos integrantes da Carreira de Polícia Penal do Distrito Federal tem respaldo em decisão judicial com trânsito em julgado (*processo judicial nº 0500007972009*). A **Lei Complementar Distrital nº 956/2019**, com vigência a contar de 23/12/2019, que alterou o **art. 83, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011**, para conceder à Carreira de Polícia Penal do Distrito Federal Adicional de Periculosidade no percentual de 20% (*vinte por cento*) não desconstrói a decisão judicial retromencionada. Nesse contexto, aqueles servidores lotados em Unidades Prisionais que não optaram pelo Adicional de Periculosidade continuaram a receber o Adicional de Insalubridade.

A partir da conjuntura fática e normativa supramencionadas, se apresenta o embasamento para pagamento do Adicional de Insalubridade aos Policiais Penais listados no Quadro I do Anexo I:

I- ANTONIO ELSON DA COSTA NETO - 1946668 - Justificativa: Servidor readaptado com liberação apenas para atividades não perigosas. Impossibilidade de recebimento de Adicional de Periculosidade. Opção pelo recebimento do Adicional de Insalubridade garantido por decisão judicial em razão da lotação.

II- GABRIELA GARCIA DE CARVALHO - 1795066 - Justificativa: Servidora readaptada com liberação apenas para atividades consideradas não perigosas. Impossibilidade de recebimento de Adicional de Periculosidade. Opção pelo recebimento do Adicional de Insalubridade garantido por decisão judicial em razão da lotação.

III- JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA INÁCIO - 198731x - Justificativa: Servidora readaptada com liberação apenas para atividades consideradas não perigosas. Impossibilidade de recebimento de Adicional de Periculosidade. Opção pelo recebimento do Adicional de Insalubridade garantido por decisão judicial em razão da lotação.

IV- JEFERSON EZEQUIEL PIRES MARTINS - 1948466 - Justificativa: Servidor com restrição médica que o impedia de exercer atividades perigosas. Impossibilidade de recebimento de Adicional de Periculosidade. Opção pelo recebimento do Adicional de Insalubridade garantido por decisão judicial em razão da lotação.

V- JESSIKA MOREIRA DA SILVA - 1785222 - Justificativa: Servidora com restrição laboral que a impedia de exercer atividades perigosas. Impossibilidade de recebimento de Adicional de Periculosidade. Opção pelo recebimento do Adicional de Insalubridade garantido por decisão judicial em razão da lotação.

VI- MARCIO WILLIAN DIAS BARBOSA - 1763601 - Justificativa: O servidor possuía restrição de ordem médica que o impedia de exercer atividades perigosas. Ao ter revertida a restrição retromencionada, optou pelo recebimento do Adicional de Periculosidade e passou a instruir o processo mensal com as comprovações de atividades perigosas.

VII- MARIBEL ALVES DE CASTRO - 1785425 - Justificativa: Servidora com restrição médica que o impedia de exercer atividades perigosas. Impossibilidade de recebimento de Adicional de Periculosidade. Opção pelo recebimento do Adicional de Insalubridade garantido por decisão judicial em razão da lotação.

VIII- ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS - 16870522 - Justificativa: Servidor recebia Adicional de Insalubridade por decisão judicial em virtude da lotação. Não realizou a opção pelo Adicional de Periculosidade. A partir de 2020 licenciou-se continuamente por motivos médicos até a aposentadoria em 2023.

IX- RAIMUNDO DE SOUZA JÚNIOR - 1820737 - Justificativa: Servidor com restrição laboral que o impedia de exercer atividades perigosas. Impossibilidade de recebimento de Adicional de Periculosidade. Opção pelo recebimento do Adicional de Insalubridade garantido por decisão judicial em razão da lotação.

X- RENATO VIEIRA DANTAS - 1788094 - Justificativa: Servidor readaptado com liberação apenas para atividades não perigosas. Impossibilidade de recebimento de Adicional de Periculosidade. Opção pelo recebimento do Adicional de Insalubridade garantido por decisão judicial em razão da lotação.

XI- ZILDENI PEREIRA SOBRINHA SCHEINER - 1948458 - Justificativa: Servidora readaptada com liberação apenas para atividades consideradas não perigosas. Impossibilidade de recebimento de Adicional de Periculosidade. Opção pelo recebimento do Adicional de Insalubridade garantido por decisão judicial em razão da lotação.

XII- OTAVIO GOMES LIMA COSTA - 1987291 - Justificativa: Servidor com restrição judicial que o impedia de exercer atividades perigosas. Impossibilidade de recebimento de Adicional de Periculosidade. Opção pelo recebimento do Adicional de Insalubridade garantido por decisão judicial em razão da lotação.

Diante do exposto, conclui-se que os integrantes da Carreira de Polícia Penal do Distrito Federal lotados nas Unidades Prisionais têm direito ao Adicional de Insalubridade por força de decisão judicial com trânsito em julgado. Não obstante, adicionalmente fazem jus ao Adicional de Periculosidade, desde que observadas as determinações previstas nos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho, todos já encaminhados ao conhecimento desse Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF).

Assim sendo, o servidor que se enquadrar nas duas possibilidades deve optar por um ou outro, em conformidade com a legislação de regência. Noutro giro, aqueles que não fazem jus ao recebimento do Adicional de Periculosidade, mas são lotados em Unidades Prisionais, podem receber o Adicional de Insalubridade, observada a *decisum* judicial em manchetes.

Com essas considerações, esta SEAPE/DF espera satisfazer a demanda, bem como se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **WENDERSON SOUZA E TELES - Matr.17065283**, Secretário(a) de Estado de Administração Penitenciária, em 06/09/2024, às 14:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=150296655)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=150296655)
[verificador= 150296655](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=150296655) código CRC= **BDE87B37**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br
